



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I

Processo nº: 5110556.09.2017.8.09.0051
Autor: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DE GOIÁS ASPEC-GO
Réu: ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE GOIÁS – ASPEC-GO, individualizada no seio dos autos em epígrafe, por meio de advogados devidamente habilitados, em face do ESTADO DE GOIÁS, na qual persegue a obtenção, em sede de liminar, de tutela provisória de urgência no sentido de ser determinado “que os médicos legistas, do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cumpram a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, até o julgamento final da presente ação, deixando, assim, por ora, o Requerido de infringir preceito constitucional previsto no artigo 37, XV, bem como o artigo 54, § 1º, da Lei 10.460/88 e a tese firmada no TEMA 514 do STF”.

Aduz a Autora, como ressumbra da peça matriz, ter a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás proferido o despacho nº 0106/2017/SSP, nos autos do processo administrativo nº 201600005007769, determinando a adequação da “jornada de trabalho dos Médicos Legistas, do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnica-Científica, ao disposto no artigo 51, caput da Lei Estadual nº 10.460, com a manutenção da remuneração prevista em lei para o cargo”, sob o fundamento de que estaria observando recomendação do Ministério Público.

Sustenta ter ocorrido, de forma ilegal, a majoração da carga horária de servidores efetivos de sua pasta, por meio de simples despacho administrativo, sem qualquer respaldo legal, o que produziu efeitos negativos nos subsídios a serem pagos aos médicos legistas, por ter ocorrido aumento de carga horária sem reflexos positivos na remuneração.

Afirma ter constado dos editais dos concursos anteriores que a carga horária seria de 20 horas semanais, à exceção do concurso realizado no ano de 2014, estando o referido despacho (ato administrativo) em total descompasso

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - I
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 26/05/2017 09:26:17

com a carga horária dos médicos legistas prevista no artigo 54 da Lei nº 10.460/88, além de implicar em injurídica redução salarial.

Obtempera, também, estar o despacho administrativo questionado malferindo a tese jurídica emanada do Excelso Pretório, consubstanciada no Tema nº 514 (precedente judicial).

A peça inaugural encontra-se instruída com os documentos abojados no evento de nº 1.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Como cediço, para que sejam adiantados ou precipitados no tempo do processo todos ou alguns dos efeitos materiais ou sociais da tutela jurisdicional postulada faz-se indispensável a presença no caso concreto, ainda que em decorrência do exercício de uma cognição sumária no plano vertical, da razoabilidade/verossimilhança do direito suscitado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) caso a medida não seja deferida, como se infere da dicção do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, ao que verifico, os fatos alegados pela Autora são relevantes ou razoáveis (*fumus boni juris*), posto que há indícios de ter a administração vulnerado, ao aumentar a carga horária dos médicos legistas sem a devida contraprestação, o princípio constitucional da irredutibilidade vencimental.

É que a carga horária dos médicos legistas é de quatro horas diárias, como se extrai da inteligência do artigo 54 da Lei nº 10.460/88, podendo ocorrer, em caráter excepcional, a majoração da carga horária até oito horas diárias desde que seja duplicado o respectivo vencimento, como aflora da simples leitura do § 1º do mesmo dispositivo.

O artigo 51 da Lei Estadual acima mencionado espelha uma regra genérica, não se aplicando aos médicos legistas, ao que tudo está a indicar, pelo fato de o artigo 54 do mesmo diploma regulamentar, de forma clara e objetiva, a carga horária dos associados da Autora.

In casu, porém, apenas a carga horária foi duplicada, não tendo a administração feito incidir qualquer reflexo no vencimento dos médicos, o que, numa primeira, análise deixa transparecer grave e intolerável malferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade consubstanciada no artigo 37, XV, da *Lex Fundamentalis*.

Com efeito, se não bastasse a pretensão deduzida pela Autora, ao que parece, teria sido encampada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como emana da tese jurídica exteriorizada no Tema de nº 514.



Por outro lado, a não concessão da medida antecipatória requerida poderá causar danos de difícil reparação aos associados (médicos legistas) representados pela Autora, por importar na imposição aos mesmos de observância de uma jornada de 40 horas semanais, sem a devida contraprestação pecuniária.

Evidente que o *periculum in mora* milita, no caso em testilha, em favor dos médicos legistas, não havendo que se falar na espécie em perigo de demora em sentido inverso, capaz de impedir a concessão da liminar pugnada.

Na confluência do exposto, **defiro**, *inaudita altera parte*, a liminar requestada, para o fim de determinar ao Estado de Goiás que permita aos médicos legistas (associados à Autora), do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o cumprimento de jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, até o deslinde final do mérito.

Cite-se o Estado de Goiás para, no prazo legal, apresentar, caso queira, resistência à pretensão (conjunto dos pedidos) veiculada pela Autora, intimando-o para dar imediato cumprimento à liminar ora deferida.

Para o caso de descumprimento da liminar, fixo, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se.

GOIÂNIA, 25 de maio de 2017.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito